



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.001659/97-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-006.394 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de março de 2019
Matéria ISENÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 20/11/1992

IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SOBRE COMÉRCIO EXTERIOR. NÃO ALCANCE.

A imunidade do artigo 150, inciso IV, alínea "c", da CF/88 alcança somente os impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, não se estendendo ao impostos sobre o comércio exterior onde se enquadra o Imposto Sobre a Importação, nem Impostos Sobre Produtos Industrializados.

ISENÇÃO DA LEI Nº8.010/90. FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS

Exige-se de ofício o Imposto de Importação e Imposto Sobre Produtos Industrializados, multa e demais acréscimos legais correspondentes, referentes aos equipamentos que, importados com o benefício da isenção, com relação aos quais, em ação fiscal, não foram localizados, e, por consequência, não preenchem os requisitos para usufruir do benefício.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 20/11/1992

IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SOBRE COMÉRCIO EXTERIOR. NÃO ALCANCE.

A imunidade do artigo 150, inciso IV, alínea "c", da CF/88 alcança somente os impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, não se estendendo ao impostos sobre o comércio exterior onde se enquadra o Imposto Sobre a Importação, nem Impostos Sobre Produtos Industrializados.

ISENÇÃO DA LEI 8.010/90. FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS

Exige-se de ofício o Imposto de Importação e Imposto Sobre Produtos Industrializados, multa e demais acréscimos legais correspondentes,

referentes aos equipamentos que, importados com o benefício da isenção, com relação aos quais, em ação fiscal, não foram localizados, e, por consequência, não preenchem os requisitos para gozar do benefício.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Voluntário para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (Presidente), Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Marcos Antonio Borges (Suplente Convocado), Cynthia Elena de Campos e Thais de Laurentiis Galkowicz. Ausente o Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, substituído pelo Suplente convocado.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido com os devidos acréscimos:

Trata o presente auto de infração, fls. 1/34, lavrado contra o contribuinte acima qualificado, para exigência do crédito tributário apurado relativamente ao Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, Multa de Ofício do II e do IPI, Juros de Mora do II e do IPI, pela razões a seguir expostas.

Em ato de fiscalização aduaneira, os auditores fiscais, realizaram diligência nas dependências da Universidade de São Paulo, visando localizar os bens importados com isenção e comprovar a sua utilização nas finalidades que motivaram a concessão do benefício fiscal, ao amparo da Lei nº 8.010/90.

A fiscalização foi realizada sobre as mercadorias importadas e objeto de despacho aduaneiro de importação, processadas pelas DI's relacionadas no auto de infração.

Os AFRF's apuraram que:.

- os 300 equipamentos importados pelas DI's relacionadas, fls.02, não estavam cadastrados na instituição por falhas no sistema de registro patrimonial, bem como não foram localizados dentro da USP;

- as 10.732 peças importadas, sobressalentes de material de informática, referentes as DI's relacionadas, fls. 03, também não foram apresentadas à fiscalização. Segundo informaram à fiscalização, aquela instituição não imobilizava os módulos de memória SIMM, memórias de placas de vídeo, coprocessadores, e acessórios complementares de uso exclusivo em computadores, nem mantém um sistema de controle de estoques de partes e peças sobressalentes do material de informática importado.

Em consequência, foi lavrado o presente auto de infração pela não destinação dos bens importados com isenção sob o amparo da Lei nº 8.010/90.

O contribuinte foi cientificado, fls.01, apresentando sua impugnação, fls. 356/388. onde alega que:

1- os auditores não verificaram no 'campus' da universidade a 'boa aplicação' dos equipamentos importados com isenção fiscal, louvando-se apenas em informações fornecidas pelo Diretor da Contabilidade Geral que informou que, por ineficiência nos controles não havia registro da movimentação de consumo das peças sobressalentes, bem como dos equipamentos importados;

2- não se pode acreditar que uma instituição como a USP teria desviado os bens para outros fins;

3- diante do avanço da área de informática, depois de cinco anos, a destinação de alguns dos equipamentos tenha sido alterada, dentro da universidade, ou que seja declarado inservível;

4- os bens conforme aprovação do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico-CNPq, os bens estavam direcionados à pesquisa científica e tecnológica ;

5- as peças não são passíveis de patrimoniameto, motivo pelo qual não foram localizadas no Sistema Informatizado de Patrimônio-SISPA;

6- os equipamentos, alguns deles, podem ter sido realocados em outros setores;

7- descabe a multa agravada por não ter ficado caracterizado o dolo.

Às fls.1796/1797, consta o Termo de Constatação da fiscalização, onde estão discriminados os resultados relativamente as mercadorias objeto de importação com imunidade, esclarecendo as que foram e não foram localizadas. Apresentaram, inclusive, um quadro demonstrativo dos equipamentos de informática incluídos na amostragem para a vistoria, fls. 1798/1799, onde constam: descrição da mercadoria, nº de patrimônio na USP, situação do bem, se estava ativo ou baixado, sua localização, o responsável e o processo de baixa, se fosse o caso.

Às fls. 1803/1805, a DRJ mediante a Resolução nº 283/03, solicitou novas informações.

Às fls.1809/1810, a fiscalização em despacho, esclareceu que “*Restaram 57 equipamentos não localizados...Também não foram apresentados processos de baixa patrimonial relativos a estes 57 bens.*

“Com relação às peças de material de informática, por tratar-se de material de consumo a USP não mantém registro patrimonial.”

Às fls. 1811, foi elaborado pela fiscalização novo quadro com os bens localizados, baixados por processo, não localizados e baixados no SISPA; às fls.1812/1820, novos quadros discriminando os equipamentos, nº RUSP, nº série, nº mercadoria, unidade, situação, local, responsável, nº funcionário e processo, as respectivas fichas patrimoniais dos bens, encontram-se às fls.1823/2112.

Às fls. 2114/2117, novo Relatório Fiscal, ratificando que *“57 equipamentos não foram localizados”*, seguindo-se novos quadros demonstrativos, fls. 2118/2125.m f

Às fls.2132, em despacho a fiscalização da IRF São Paulo, concluiu que: *“Dado o exposto, entendemos que torna-se necessário a autuação do contribuinte em relação aos 57 equipamentos não localizados e cujos processos de baixa não foram apresentados ...”*.

Às fls.2134, os AFRF's apresentaram um - Quadro Conclusivo - indicando as mercadorias importadas não localizadas e as respectivas Declaração de Importação, por meio das quais foi processado o despacho de nacionalização, promovendo o cálculo do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados Vinculado à Importação a ser exigido do autuado.

Foi então determinada nova diligência, com a solicitação de que a fiscalização da IRF/São Paulo, apurasse *“os valores relativos das Multas de Ofício e Juros de Mora do I.I. e do I.P.I., a serem exigidos do contribuinte, em Reais, inclusive dos impostos”*, pois estes valores, conforme quadro conclusivo de fls. 2134, foram apurados em cruzeiros.

O processo retornou com os cálculos realizados e a ciência do contribuinte que apresentou nova manifestação.

Esta julgadora quando do julgamento do processo, entretanto, constatou a ocorrência de erros de cálculo impedindo o prosseguimento do exame.

Senão vejamos:

1. O auto de infração de fls.01, indicando o crédito tributário apurado informa, p.ex., como valor do Imposto de Importação, num montante de 355.174,37, que declara sendo o valor apurado em Reais.

2. No Quadro Conclusivo de fls. 2134, o AFRF promoveu a apuração dos novos valores a serem exigidos (I.I. e I.P.I.), dos 57 equipamentos não localizados e cujos processos de baixa patrimonial não foram apresentados, sendo que os valores foram apontados em –CR\$ - cruzeiros.

Como deixaram de ser calculados os juros de mora e as multas de ofício, o processo retornou para complementação dos cálculos.

Os cálculos complementares dos juros de mora e multas de ofício, bem como do dos impostos (I.I. e I.P.I.-Vinculado) foram inseridos às fls. 2141, com a declaração de que estavam expressos em Reais.

Entretanto, o que se constatou é que, logo de início, ao examinarmos os valores do I.I. (declarados como sendo em reais) coincidem com os valores de fls. 2134, declarados e calculados em cruzeiros –Cr\$.

Por outro lado, ao tentar confrontar os valores exigidos no auto de infração, fls.01 e os do fls.2141, só exemplificativamente com relação ao I.I., o que se constata é que os valores em reais declarados no AI são menores do que os de fls. 2141, quando deveriam ser maiores, visto que algumas mercadorias foram localizados, em ato de diligência, e excluídas da exigência fiscal.

O que nos parece é ter ocorrido um erro no quadro de fls. 2141, quando foram apontados os valores do I.I. como sendo em reais, quando na verdade, conforme quadro de fls.2134, os mesmos haviam sido apurados em cruzeiros.

Desse modo, o julgamento do processo foi convertido em diligência (Resolução nº 659/07), fls. 2170/2173, retornando à IFR/São Paulo, para atendimento da seguinte solicitação:

1- rever os valores declarados no quadro de fls. 2141, e refazer os cálculos, devendo inicialmente, converter os valores do I.I. e do I.P.I., de fls. 2134 (em cruzeiros) para reais e posteriormente calcular os Juros de Mora e a Multa de Ofício, também em reais.

O processo retornou a esta DRJ com o atendimento da solicitação.

Às fls.2176/2177, a AFRF designada elaborou os Quadros Demonstrativos, iniciando com os valores do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados-Vinculado, em CR\$, depois em UFIR, a seguir, dos Juros em UFIR (até 28/02/1997) e, finalmente, os valores convertidos para REAL.

O contribuinte manifestou-se às fls. 2148/2153, onde:

1- reitera que atendeu os requisitos legais da importação com imunidade e sua aplicação destinada a execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino;

2- que se encontra credenciada junto ao CNPq para a realização das referidas importações;

3- que o registro incompleto dos bens e o não registro de peças em almoxarifado não pode levar a presunção de infração qualificada da Administração Pública e servir de base à aplicação de multa agravada em 150%.

Ato contínuo, a DRJ-SÃO PAULO II (SP) julgou a Impugnação do Contribuinte nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 20/11/1992

IMUNIDADE

No desvio de finalidade dos bens importados e despachados sem pagamento dos impostos, com isenção, com fundamento no art. 1º da Lei nº 8.010/90, ocorrendo a transferência de bens a terceiros, tornam-se exigíveis os tributos incidentes na importação, em razão do descumprimento do art. 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal (ADI SRF nº 20/2002) e Lei nº 8.010/90.

I.I. - MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÍGNA.

Caracterizada a falta de recolhimento dos tributos devidos ocorre a aplicação do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, com a redação do art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, sob o amparo do art. 106, inciso II, letra "c" da Lei nº 5.172/66 - CTN.

I.P.I.- MULTA QUALIFICADA.

Descaracterizada a infração qualificada, não comprovada, permanecendo a aplicação da multa do art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64 com a redação do art. 45 da Lei nº 9.430/96, com a aplicação mais benéfica do art. 461, inciso I do Decreto nº 2.637/ 98, com a redação do art.45 da Lei nº 9.430/96. sob o amparo do art. 106, II, "c" da Lei nº 5.172/66 - CTN, aplicando-se o entendimento do art. 106, inciso II, letra "c" da Lei nº5.172/66-CTN, da norma mais benigna.

Bens importados com isenção com base na Lei nº 8.010/90, somente se aplica o benefício fiscal nas hipóteses em que ficar comprovada a destinação dos mesmos à pesquisa científica ou tecnológica.

Lançamento Procedente em Parte.

Em seguida, devidamente notificada, a Empresa interpôs o presente Recurso Voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

No recurso, suscitou apenas questões de mérito alegando as seguintes questões:

- que os impostos devidos nas operações de importação (IPI e II) estariam abrangidos pela imunidade recíproca a que se refere o artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição da República;

- que não se pode afirmar que os equipamentos não encontrados não vêm sendo utilizados em favor das finalidades essenciais da autarquia. Ocorre que, como é cediço, a exigência legal constante do parágrafo segundo, do artigo 1º, da Lei n.º 8.010/90, que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica, foi inteiramente observada, pois a aquisição foi devidamente credenciada pelo CNPq, conforme documentos acostados aos autos e, para que haja o credenciamento no CNPQ, é necessário demonstrar mérito; e

- que a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal não dispõem da possibilidade da imposição de medidas sancionadoras (multa), as quais visam, como se sabe, intensificar a força obrigatória da relação tributária, para fazer valê-la uns contra os outros. Sobre o tema, a jurisprudência de nossos tribunais é no sentido de que não cabe a imposição de multa e, conseqüentemente, mora entre pessoas de direito público, por inexistência de poder de polícia para tais casos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Trata a lide de Autos de Infração de II e IPI lavrados contra a Universidade de São Paulo, doravante denominada USP, por ter a Fiscalização constatado que bens

importados com isenção de tributos, ao abrigo da Lei nº 8.010/90, vinculados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica, nos termos da Portaria Interministerial nº 360/95, não foram localizados e, por consequência, não destinados conforme a finalidade proposta.

Noticia-se que os seguintes bens não foram encontrados pela Fiscalização, fato que ensejou a autuação:

- os 300 equipamentos importados pelas DI's relacionadas, fls.02, não estavam cadastrados na instituição por falhas no sistema de registro patrimonial, não tendo sido localizados dentro da USP;

- as 10.732 peças importadas, sobressalentes de material de informática, referentes as DI's relacionadas, fls. 03, também não foram apresentadas à fiscalização que, segundo a instituição, não se imobilizavam os módulos de memória SIMM, memórias de placas de vídeo, coprocessadores, e acessórios complementares de uso exclusivo em computadores, nem se mantinha um sistema de controle de estoques de partes e peças sobressalentes do material de informática importado.

Após diligências realizadas pela Inspetoria da Receita Federal em São Paulo , por determinação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento DRJ/SPO II, vários bens objeto da autuação acabaram por ser localizados, tendo sido constatada sua adequada utilização e/ou comprovada a não transferência de sua propriedade ou posse. Outros, entretanto, no total de 57 equipamentos, permaneceram não encontrados, sendo mantida a exigência fiscal lavrada nos autos de infração pela Fiscalização.

Na DRJ, o lançamento foi mantido na parcela referente aos bens que não foram localizados, mesmo depois das diligências, e cancelou o lançamento quanto aos bens localizados e ao agravamento da multa de ofício uma vez que a Fiscalização não logrou êxito em comprovar que a Recorrente agiu com dolo.

Em sua peça de defesa do recurso ora analisado, a USP expôs os seus argumentos que se seguem:

- *que os impostos devidos nas operações de importação (IPI e II) estariam abrangidos pela imunidade recíproca a que se refere o artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição da República;*

- *que não se pode afirmar que os equipamentos não encontrados não vêm sendo utilizados em favor das finalidades essenciais da autarquia. Ocorre que, como é cediço, a exigência legal constante do parágrafo segundo, do artigo 1º, da Lei n.º 8.010/90, que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica, foi inteiramente observada, pois a aquisição foi devidamente credenciada pelo CNPq, conforme documentos acostados aos autos e, para que haja o credenciamento no CNPQ, é necessário demonstrar mérito; e*

- *que a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal não dispõem da possibilidade da imposição de medidas sancionadoras (multa), as quais visam, como se sabe, intensificar a força obrigatória da relação tributária, para fazer valê-la uns contra os outros. Sobre o tema, a jurisprudência de nossos tribunais é no sentido de que não cabe a imposição de*

multa e, conseqüentemente, mora entre pessoas de direito público, por inexistência de poder de polícia para tais casos.

Explicitadas as razões de defesa, passo à análise da sua potencialidade para modificar ou extinguir o lançamento efetuado pela fiscalização.

A Recorrente entende que está imune aos impostos aqui exigidos, uma vez que é instituição sem fins lucrativos e voltada para a educação, e, por isso, ao abrigo da imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição da República de 1988.

O citado dispositivo constitucional de imunidade não socorre a Recorrente, isto porque a imunidade referida trata apenas de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, enquanto no caso concreto não resta dúvida que os impostos (II e IPI) autuados se referem aqueles incidentes sobre o Comércio Exterior, resultando na inaplicabilidade do dispositivo constitucional ao caso.

Abaixo, reproduzem-se parcialmente trechos de algumas ementas de julgados do Conselho de Contribuintes (substituído pelo CARF) representativas desse mesmo entendimento:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL

A imunidade do artigo 150, inciso IV, alínea "c", da CF/88 alcança somente os impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, não se estendendo ao impostos sobre o COMÉRCIO EXTERIOR onde se enquadra o imposto sobre a IMPORTAÇÃO nem impostos sobre PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

(Acórdão nº303-28.492, de 24 de setembro de 1996, Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes)

INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "C", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988.

A imunidade mencionada trata de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, e no caso vertente, há incidências de imposto de importação e de imposto sobre produtos industrializados vinculado à importação, impostos sabida e consabidamente sobre comércio exterior, portanto não abarcados pela regra constitucional.

(Acórdão nº02-37.372, de 21 de março de 2006, Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes)

No que tange a comprovação da correta aplicação dos bens, a Recorrente afirma que a aquisição foi devidamente credenciada pelo CNPq, conforme documentos acostados aos autos e, para que haja o credenciamento no CNPQ, é necessário demonstrar o mérito. Disso resulta, segundo o seu entendimento, como incorreta a acusação fiscal de que os bens não encontrados não foram utilizados em favor das finalidades essenciais da autarquia.

Por oportuno, reproduz-se o conteúdo da Lei nº8.010/90 que fundamenta a isenção em comento:

LEI 8.010 DE 29/03/1990 - DOU 02/04/1990

Dispõe sobre Importações de Bens Destinados à Pesquisa Científica e Tecnológica, e dá outras Providências.

Art. 1º São isentas dos Impostos sobre a Importação e sobre Produtos Industrializados e do adicional ao frete para renovação da marinha mercante, as importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica.

§ 1º As importações de que trata este artigo ficam dispensadas do exame de similaridade, da emissão de Guia de Importação ou documento de efeito equivalente e controles prévios ao despacho aduaneiro.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, e por entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, devidamente credenciadas pelo CNPq.

Art 2º O Ministro da Fazenda, ouvido o Ministério da Ciência e Tecnologia, estabelecerá limite global anual, em valor, para as importações mencionadas no art. 1º.

§ 1º Não estão sujeitas ao limite global anual:

a) as importações de produtos, decorrentes de doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, destinados ao desenvolvimento da Ciência e Tecnologia; e

b) as importações a serem pagas através de empréstimos externos ou de acordos governamentais, destinados ao desenvolvimento da Ciência e Tecnologia.

§ 2º A quota global de importações será distribuída e controlada pelo CNPq que encaminhará, mensalmente:

a) à Secretaria da Receita Federal - SRF, relação das entidades importadoras, bem assim das mercadorias autorizadas, valores e quantidades;

b) à Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A - CACEX, para fins estatísticos, relação dos importadores e o valor global, por entidade, das importações autorizadas.

§ 3º As dispensas referidas no § do art. 1º não se aplicarão às importações que excederem o limite global anual a que se refere este artigo.

Art. 3º O despacho aduaneiro para as mercadorias de que trata o art. 1º será simplificado, especialmente quando se tratar de deterioráveis.

Art. 40 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(negritos nossos)

Nota-se, pois, pelos dispositivos transcritos, que o objetivo da lei é de beneficiar e fomentar as atividades de **Pesquisa Científica e Tecnológica** no Brasil. Nesse passo, a lei prevê as entidades ligadas a pesquisa científica e tecnológica ou ensino que estão autorizadas a usufruir da isenção nas importações e condiciona que os bens importados sejam aplicados nessas atividades de pesquisa pela entidade.

Ressalta-se, que, em sendo o benefício da isenção fiscal vinculado à destinação do bem, o ônus da prova no que tange a sua aplicação na finalidade proposta na lei isentiva, cabe à entidade que o importou, nos exatos termos do art. 145, do Regulamento Aduaneiro/85, vigente à época, que tem base legal no DL nº37/66, art. 12:

Art. 145. A isenção ou a redução do imposto, quando vinculada à destinação dos bens, ficará condicionada à comprovação posterior do seu efetivo emprego nas finalidades que motivaram a concessão (Decreto-lei nº37, de 1966, art. 12).

Dessa forma, não tem potencial para atestar a destinação correta dos bens o fato da aquisição do bem ter sido credenciada no CNPq, como afirma a Recorrente. Entendo que isso não exclui a obrigação da empresa de comprovar, assim que solicitado pela Fiscalização da Receita Federal, onde e como o bem importado vem sendo aplicado, a fim de conferir se atende às finalidades previstas na lei, sob pena, no caso de desvio de finalidade, da perda do direito à isenção com a cobrança dos tributos dispensados, encargos legais e multa, nos termos do art. 147 do Regulamento Aduaneiro/85:

Art. 147. Perderá o direito à isenção ou à redução quem deixar de empregar os bens nas finalidades que motivaram a concessão.

Nesse mesmo sentido, o tributarista Ricardo Alexandre¹ também ressalta que a concessão da isenção em caráter individual² não gera direito adquirido e será "revogada" (o correto seria falar **anulada**) de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor.

Assim, o reconhecimento da isenção no despacho aduaneiro não gera direito adquirido a empresa beneficiária da isenção, podendo ser "revogada" (anulada) pela Autoridade Aduaneira, em momento posterior, com a exigência dos tributos não pagos com juros e multa, caso se constate o descumprimento de condições previstas nas normas instituidoras da isenção da qual a contribuinte tenha se amparado para se eximir do pagamento desses impostos.

No caso concreto, está claro que a entidade deixou de demonstrar a destinação correta dos bens importados em pesquisa científica e tecnológica, prevista na Lei nº8.010/90, como condição para usufruir da isenção aos impostos incidentes sobre a importação, uma vez que 57 equipamentos importados com essa isenção não foram localizados. Trecho do despacho da Fiscalização da IRF São Paulo/SP, fls.2.167, resume bem

¹ Alexandre, Ricardo. Direito tributário I Ricardo Alexandre - 11. ed. rev. atual. e ampl. - Salvador - Ed. JusPodivm, 2017. p.576

² A isenção pode ser concedida em caráter geral (objetivo) ou em caráter individual (subjetivo ou pessoal}. Haverá isenção concedida em caráter geral quando o benefício atingir a generalidade dos sujeitos passivos, sem necessidade da comprovação por parte destes de alguma característica pessoal especial. Haverá isenção em caráter individual quando a lei restringir a abrangência do benefício às pessoas que preencham determinados requisitos, de forma que o gozo dependerá de requerimento formulado à Administração Tributária no qual se comprove o cumprimento dos pressupostos legais.

os fatos caracterizadores da infração apurados por ocasião da realização da ação fiscal e das diligências fiscais solicitadas pela DRJ:

Todos os bens que ainda encontram-se ativos foram localizados por esta fiscalização, em vistoria às dependências da Universidade, com exceção dos que estão localizados em 'campus' de outras cidades. Para estes equipamentos, a Universidade apresentou impressão da tela do Sistema Mercúrio, demonstrando a sua localização.

Para os bens que sofreram baixa patrimonial, a partir da implantação do Sistema Mercúrio, a Universidade apresentou impressão das telas deste Sistema, onde consta a movimentação de cada número de patrimônio. As informações constantes nestas telas foram verificadas através do exame documental dos processos administrativos de baixa patrimonial, estando tudo de acordo. As informações relativas aos equipamentos baixados durante a utilização do Sistema Sispa não foram carregadas para o Sistema Mercúrio não sendo possível, portanto, recuperar a localização e os números dos processos administrativos de baixa patrimonial, e conseqüentemente, efetuar o correspondente exame documental.

Restaram 57 equipamentos não localizados, cujas presenças não foram constatadas por esta fiscalização. Também não foram apresentados processos de baixa patrimonial relativo a estes 57 bens.

Resumidamente, conforme informado pela Universidade, constam 68 equipamentos ativos, 145 baixados por meio do Sistema Mercúrio, 28 baixados no Sistema Sispa, e 57 não localizados.

Com relação às peças de material de informática, por tratar-se de material de consumo, a USP não mantém registro patrimonial. Conforme já descrito no Termo de Constatação, às fls. 1796 e 1797 do processo 10314.001659/97—72, não foi possível efetuar vistoria em tais peças, já que se referem a programas ou módulos de memória que foram utilizados em computadores já desativados ou que foram substituídos por componentes mais modernos, sendo que os documentos a eles relativos já foram apresentados pela Universidade e juntados ao processo citado, naquela ocasião.

(negrito nosso)

Por fim, a Recorrente sustenta que não cabe a imposição de multa entre pessoas jurídicas de direito público por inexistência de poder de polícia para tais casos.

Observa-se pela leitura dos autos que tal temática não foi suscitada em sede de impugnação, não podendo, portanto, mais ser analisada nesta instância administrativa. Assim, os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de Recurso Voluntário, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação, por preclusão processual, de acordo com o art.17 do Decreto nº70.235/72.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer em parte do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator